

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito Civil nº 1000/2011

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face da **TVLX VIAGENS E TURISMO S/A**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 12.337.454/0001-31, com endereço sede na Rua Major Sertório, nº 128, 3º andar, Centro, São Paulo, CEP.: 01222-000, e **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A (AVIANCA)**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 33.712.837/0001-12, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 7059, Campo Belo, São Paulo, CEP: 04.627-006, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e

III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.*

*“Processo: EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127592-8 - Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 19/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 20.06.2005 p. 265 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.*

*- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*

**- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil. (GRIFOS NOSSOS)**  
*- Embargos de declaração rejeitados.”*

*Fonte: Sítio eletrônico do STJ.*

### **DOS FATOS**

No dia 27/09/11, o Ministério Público do Rio de Janeiro instaurou inquérito civil com vistas a apurar denúncia em face das demandadas, de acordo com a qual são efetuadas cobranças de taxas de intermediação, bem como de multa de 30% do valor da passagem nas hipóteses de cancelamento da contratação do serviço de transporte aéreo celebrado através da Internet, ainda que a desistência seja realizada no prazo de 07 dias previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

*“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

***Parágrafo único.** Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados”*

Às fls. 08/14 do IC 1000/2011, uma das demandadas, a **TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (VIAJANET.COM.BR)**, agência de viagens *online* que faz a intermediação entre o consumidor e a empresa aérea no ato da compra de passagens aéreas, reconhece a prática da cobrança da taxa de intermediação e de multa nas hipóteses de cancelamento da contratação do serviço, quer seja exercido ou não no prazo de reflexão estabelecido no art. 49 da legislação consumerista. Contudo, esclarece que a supracitada taxa visa a remunerar o serviço de busca empreendido pela agência de viagens, ao passo que a cobrança de multa é uma exigência da companhia aérea contratada, conforme se observa na seguinte passagem:

*“Destaque-se que a imposição de multa para cancelamento é uma exigência das companhias aéreas.(...)se o consumidor efetua a compra e utiliza o produto, não paga nada à VIAJANET. Contudo, se pretende qualquer alteração na compra efetuada, a VIAJANET lhe cobra por esta intermediação.”*

Note-se que, nas cláusulas 4.3 e 4.4 do contrato de adesão do serviço, há a expressa previsão das supracitadas cobranças:

*“4.3 Na hipótese de NO SHOW, remarcação e/ou cancelamento de qualquer produto, será cobrado pelo Fornecedor os respectivos valores referentes às taxas de remarcação e/ou cancelamento, podendo este valor variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ate R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por Produto adquirido, a depender da regra tarifária do produto e do Fornecedor escolhido”*

*4.4 Adicionalmente, será cobrado do CLIENTE uma taxa no valor entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 150,00 reais (cento*

*e cinquenta reais), referente a (sic) tarifa do serviço prestado pela VIAJANET para a intermediação deste serviço.”*

Com a finalidade de resguardar os direitos consumeristas dos atuais e futuros contratantes deste serviço, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuíza a presente Ação Civil Pública, cujo desiderato é a adequação da conduta das demandadas à legislação consumerista.

## **DO DIREITO**

### **Da ilegalidade da conduta da ré**

Ao estipular qualquer modalidade de cobrança nas hipóteses de desistência exercida dentro do prazo 07 dias da contratação do serviço, seja a título de multa, seja de taxa de remuneração, as rés incorrem em uma prática abusiva, uma vez que é vedada a existência de cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, a teor do art. 51, inciso XV do CDC. No caso em apreço, é clara esta desconformidade, pois o parágrafo único do art. 49 da legislação consumerista impõe expressamente a devolução do valor eventualmente desembolsado pelo consumidor, quando o exercício do direito de arrependimento ocorrer dentro do prazo de 07 dias, não sendo permitido ao fornecedor se assenhorar de qualquer fração desta quantia.

*“Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*XV- estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;(…) (grifos nossos).*

*“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

***Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados”***

Dessa forma, as cláusulas 4.3 e 4.4, bem como qualquer outra que preveja retenção de valores despendidos pelo consumidor ou qualquer modalidade de cobrança em face do mesmo, quando este optar por exercer seu direito de desistência dentro do prazo de 07 dias da contratação do serviço, devem ser consideradas nulas de pleno direito, qual seja, desprovidas de qualquer efeito jurídico, a teor do art. 51 *caput* do CDC.

#### **Da legitimidade passiva de ambas as rés**

No intuito de estabelecer uma proteção mais abrangente para o adquirente final do produto ou serviço, o CDC estabeleceu em seus art. 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo primeiro, a responsabilidade solidária de todos os membros da cadeia de produção por danos causados ao consumidor.

*“Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil*

*seja signatário, da legislação interna ordinária, de redes administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade:*

*Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação de danos previstos nas normas de consumo***”(grifos nossos).

*“Art.25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere, ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores:*

*§1º. **Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.*** (...)”(grifos nossos).

A exegese destes dispositivos não deixa qualquer dúvida acerca da responsabilidade das rés pela reparação dos danos causados ao consumidor, já que ambas são partícipes do ciclo de produção que deu causa ao dano. Ressalta-se que a geração do dever de reparar do fornecedor independe da existência de culpa, bastando tão somente o nexo de causalidade, o qual é inegável no caso em tela, uma vez que as demandadas atuam de maneira complementar na comercialização do serviço de transporte aéreo, já que uma atua como intermediadora, ao passo que a outra como prestadora final.

### **Dos Danos Morais Coletivos**

Dessa forma, com vistas à proteção dos adquirentes deste serviço, não se pode prescindir da aplicação dos DANOS MORAIS COLETIVOS, haja vista o caráter dissuasório de que são dotados, prevenindo a prática de novas lesões ao tornar

economicamente desinteressante a prática de ilicitudes. Insta salientar que os DANOS MORAIS COLETIVOS tem sua existência prevista no ordenamento jurídico brasileiro, *ex vi dos art. 1º, inciso II da lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VI da lei 8.078/90:*

*“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)*

*“II – ao **consumidor**”(...)*

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)*

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, **coletivos e difusos**” (...)*

Certo é que a coletividade também possui valores morais que devem ser preservados. Sua violação caracteriza ofensa à própria coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode, e deve ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante **caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.**

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis*:

*“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: “O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está*

*na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas”. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66).*

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

*“A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva*

*constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos” (p. 169).*

Assim, é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte das demandadas.

É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e estimular o comportamento infrigente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

*"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de*

*comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”*

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

***I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.***

*II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os*

*limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.*

*Ocorrência, na espécie.*

*III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.*

*IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.*

*VI - Recurso especial improvido.(1221756- REsp- Min. Massami Uyeda- julgamento 02/02/12-3ª turma)*

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO**

*DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.*

*1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.*

*Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).*

*3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.*

*4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.*

*5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública,*

*no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.*

*6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).(1291213-REsp-Min.Sidnei Beneti-Julgamento: 30/08/12- 3ª Turma)*

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto restam evidentes, devendo, portanto, ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, sendo o que se espera e se requer.

### **Da Abrangência Nacional da Presente Ação Civil Pública**

As demandadas comercializam seus produtos em todo o território nacional, de maneira que, ao incidirem na prática ora rechaçada, lesam clientes de todas as regiões brasileiras, sendo necessário salientar que existem rincões do Brasil sem Comarcas, sem um Poder Judiciário atuante na Defesa dos direitos do Consumidor, em que, fatalmente, os consumidores não obterão a proteção à qual fazem jus. Por esta razão, é absolutamente

necessário que se afaste a incidência do artigo 16 da Lei n. 7.347/85 e se dê abrangência nacional à medida liminar e à sentença coletiva ao final deste processo.

### **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Destarte, temos como absolutamente comprovados os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido, diante do reconhecimento da prática por parte de uma das réis, bem como a urgência e necessidade de obtenção do provimento jurisdicional hábil a por cobro à recorrência dos danos causados aos consumidores decorrentes das ilegalidades perpetradas pelas demandadas, tendo em vista que os direitos consumeristas de inúmeros usuários do serviço permanecerá sendo desrespeitado.

Assim, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela, que às réis seja determinado se absterem de efetuar qualquer modalidade de cobrança ou de reter qualquer quantia eventualmente já despendida pelo consumidor, quando o mesmo, ao celebrar contrato de serviço aéreo fora de seu domicílio, exercer o direito de desistência dentro do prazo de 07 dias a contar da assinatura do contrato ou do recebimento da confirmação do vôo, hipótese em que deverão devolver imediatamente ao consumidor o integralmente já pago, monetariamente atualizado, na forma do que dispõe o art. 49, p.u., da lei nº 8.078/90, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada vez que descumprirem estas obrigações.

### **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – a condenação da réis a se absterem de efetuar qualquer modalidade de cobrança ou de reter qualquer quantia eventualmente já despendida pelo consumidor, quando o mesmo, ao

celebrar contrato de serviço aéreo fora de seu domicílio, exercer o direito de desistência dentro do prazo de 07 dias a contar da assinatura do contrato ou do recebimento da confirmação do vôo, hipótese em que deverão devolver imediatamente ao consumidor o integralmente já pago, monetariamente atualizado, na forma do que dispõe o art. 49, p.u., da lei nº 8.078/90, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada vez que descumprirem estas obrigações;

2 – a condenação das rés à reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor de forma individual em decorrência da prática abusiva acima elencada, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90, a serem apurados no pertinente processo de habilitação;

3 – a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos (CDC, artigo 6º, inciso VI), em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) corrigidos e acrescidos de juros, valor este que reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

4 - a citação das rés para oferecer resposta, querendo, sob pena de revelia na forma da lei;

5 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

6 – a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc.

7- a inversão do ônus da prova para a comprovação da prática lesiva ao consumidor, a teor do art. 6º, inciso VIII da lei n 8.078/90;

8 – a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais).

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.